Re: PE 90049/2024 (PETICIONAMENTO. ILEGALIDADE CONSTATADA. VÍCIO INSANÁVEL)

De : FORZA ADM <diretoriaforza@gmail.com> sex., 29 de nov. de 2024 11:59
Assunto : Re: PE 90049/2024 (PETICIONAMENTO. ILEGALIDADE CONSTATADA. VÍCIO INSANÁVEL) 3 anexos
Para : messias silva <messias.silva@codevasf.gov.br>

As imagens externas não são exibidas. Exibir as imagens abaixo

Prezado Senhor Messias,

Considerando os termos da manifestação da empresa Novo Horizonte, envio-lhe os devidos esclarecimentos no que concerne às alegações de conluio invocadas pela licitante, devidamente acompanhado dos elementos comprobatórios considerados fundamentais para a instrução e análise. Solicito, gentilmente, que confirme o recebimento. Obrigado.

Atenciosamente,

FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ n. 46.135.499/0001-45
Leidimar Silva *(Representante Legal)*
diretoriaforza@gmail.com
62 9 9967-4771

Em qua., 27 de nov. de 2024 às 14:32, <messias.silva@codevasf.gov.br> escreveu:

> Sr. Licitante, boa tarde.
>
> Estaremos analisando seu pedido via e-mail, com relação às alegações apresentadas contra a habilitação da empresa NOVO HORIZONTE no item 4. Porém chamo à atenção quanto aos meios corretos de envio de recursos, pois V. Senhoria não se manifestou, no momento próprio, com sua intenção de recurso sobre o item 4, preferindo encaminhar seu recurso via e-mail e de forma tardia. Chegou a registrar intenção de recurso para o item - 1, e não enviou o recurso.
>
> Atenciosamente,
>
> Pregoeiro.
>
> **Messias Carvalho da Silva**
> Analista em Desenvolvimento Regional
> PR/SLC/UGL - Unidade Especial de Gestão de Licitações
> (61) 20284724

De: "FORZA ADM" <diretoriaforza@gmail.com>
Para: "licitacao" <licitacao@codevasf.gov.br>
Enviadas: Quarta-feira, 27 de novembro de 2024 9:55:23
Assunto: Fwd: PE 90049/2024 (PETICIONAMENTO. ILEGALIDADE CONSTATADA. VÍCIO INSANÁVEL)

---------- Forwarded message ---------
De: **FORZA ADM** <diretoriaforza@gmail.com>
Date: ter., 12 de nov. de 2024 às 14:04
Subject: PE 90049/2024 (PETICIONAMENTO. ILEGALIDADE CONSTATADA. VÍCIO INSANÁVEL)
To: <licitacao@codevasf.gov.br>

Prezados (as) Senhores (as),

Sirvo-me desse expediente para enviar PETIÇÃO, acompanhada de documentos comprobatórios e demais elementos instrutores. Peço, gentilmente, que confirme o recebimento dos arquivos e os encaminhe para análise/processamento em caráter de urgência, com vistas a impedir a consolidação das irregularidades apontadas. Desde já, agradeço.

Atenciosamente,

FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ n. 46.135.499/0001-45
Leidimar Silva *(Representante Legal)*
diretoriaforza@gmail.com
62 9 9967-4771

Esclarecimentos.pdf
589 KB

Acórdão 1.483-2024-TCU-Plenário.pdf
608 KB

Trânsito em Julgado da Decisão (TCU).pdf
133 KB

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 040.026/2023-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - CMCO
Interessado: Metalúrgica Perpetuo Socorro Ltda - Forza Caminhões e Implementos (31.262.616/0001-64).
Representação legal: Carlos Everaldo de Jesus (OAB-SP 497.151), Anderson Matos Teriaga Cunha (OAB-SP 497.344) e outros, representando Metalúrgica Perpetuo Socorro Ltda - Forza Caminhões e Implementos; Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DESTINADO À USINA DE ASFALTO. IRREGULAR ENQUADRAMENTO DA LICITANTE VENCEDORA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 123/2006. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E REFERENDO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO PLENÁRIO. OITIVAS E DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES DE. FRAUDE À LICITAÇÃO, REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO E AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS O ORÇAMENTO BASE DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍDICIOS DE CONLUIO ENTRE LICITANTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. DECLARAÇÃO DE INIDOINEIDADE À EMPRESA FRAUDADORA PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), peça 68, que contou com a anuência do respectivo dirigente, peça 69:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 1/2023, sob a responsabilidade do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins – CMCO-TO, com valor estimado de R$ 899.086,00, cujo objeto é a aquisição de equipamento para implantação de uma usina de asfalto para atender os municípios integrantes do Consórcio CMCO-TO (peça 1, p. 1 e p. 26).

2. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a) situação: adjudicado à empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda (CNPJ: 31.262.616/0001-64) (peça 23);

b) valor do Contrato 1/2023 R$ 860.000,00 (peça 49);

c) a licitação em tela envolve registro de preço (peça 19, p. 16);

d) trata-se de recursos geridos na atual gestão da unidade jurisdicionada; e

e) não houve pedido de impugnação do edital.

HISTÓRICO

3. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) a Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. (CNPJ: 31.262.616/0001-64), que participou do PE 1/2023, do CMCO-TO, teria declarado falsamente que se qualificava como Empresa de Pequeno Porte (EPP), tendo se aproveitado de benefícios de forma indevida e injusta, em detrimento das outras empresas participantes;

b) recusa sumária da intenção de recursos apresentada pelo ora representante; e

c) possível direcionamento da contratação e atuação em conluio, visto que, a empresa denunciada está sediada no mesmo endereço de outra empresa que encaminhou orçamento para formação dos preços (MR Caminhões).

4. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes nas peças 1 a 16.

5. Afirmou ainda que existia dano irreversível para a administração pública caso o TCU não suspendesse imediatamente o objeto, com a seguinte justificativa (peça 1, p. 10-11):

a) havia risco de dano iminente, de natureza grave e/ou difícil reparação (periculum in mora), em face de possível fraude à licitação, por meio da apresentação de declaração com conteúdo falso e descumprimento à legislação pertinente, em especial a Lei Complementar (LC) 123/2006 e Lei 14.133/2021, considerando ainda que a representada continua participando de licitações e requerendo, indevidamente, o tratamento diferenciado reservado às ME/EPP;

b) houve prejuízo à isonomia e à legalidade e afronta à jurisprudência do TCU e STJ; e

c) foi evidenciada a plausibilidade jurídica nas alegações (fumus boni iuris).

6. Na instrução inaugural (peça 27), a Unidade Técnica (UT) da AudContratações entendeu que a representação poderia ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

7. Quanto aos pressupostos para adoção de medida cautelar, estava configurado o perigo da demora e afastado o perigo da demora reverso, propondo-se a concessão da medida cautelar, a fim de suspender o andamento do certame me epígrafe.

8. No tocante à plausibilidade jurídica das alegações da representante, estava presente na participação da Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. como ME/EPP, no PE 1/2023, obtendo os benefícios da LC 123/2006, sem ostentar tal condição; na rejeição sumária da intenção de recurso da Forza Distribuidora; como também na possível falha na pesquisa de preços, pois essa foi limitada à cotação perante potenciais fornecedores.

9. Por outro lado, em relação ao possível direcionamento da contratação em razão de a empresa representada estar sediada no mesmo endereço de outra empresa participante da formação dos preços, não havia elementos nos autos que indicassem um possível conluio ou fraude no certame, nesse sentido. Logo, propôs-se que não havia plausibilidade jurídica nesta suposta irregularidade.

10. Em vista disso, a UT propôs a realização de oitiva e diligência, além construção participativa de deliberações, tendo a vista a possibilidade de futura determinação para retorno de fase do Pregão Eletrônico PE 1/2023.

11. Foram encaminhados em 27/12/2023 os Ofícios de oitiva, diligência, construção participativa, acostados às peças 35-38, à Unidade Jurisdicionada. Também foram enviados à Metalúrgica Perpetuo Socorro os Ofícios acostados às peças 55, 56, 60, em 22/2/2024. A UJ tomou ciência em 10/1/2024, enviando como respostas os documentos acostados às peças 44-49. Já a empresa tomou ciência em 29/2/2024, enviado como resposta a peça 60.

12. Promovidas a oitiva, construção participativa de deliberações e diligência quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta UT, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das oitivas realizadas:

13. Segue a análise dos pontos questionados.

78.3. realizar a oitiva do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - CMCO, com amparo no art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida, e quanto aos seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico (PE) 1/2023:

a) aceitação, no âmbito de certame, de "Declaração de Condição de ME, EPP ou Equiparada" com conteúdo falso, emitida pela licitante Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., uma vez que tal informação foi levada a conhecimento da Administração, por meio de registro de intenção de recurso administrativo solicitado pela licitante Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 3º, §§ 9º e 9º-A c/c art. 42 a 49, da Lei Complementar 123/2006; Acórdãos 61/2019, 2.858/2013, 1.677/2018, todos do Plenário do TCU.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade (peça 45, p. 1-5):

14. Ocorre que quando do cadastramento da proposta, a empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. aparentemente procedeu de forma equivocada o preenchimento de suas informações para participação no certame, o que acarretou uma possível concessão de benefício fiscal ao enquadrá-la na Lei Complementar 123/2006.

15. Em relação à alegação de que a empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro teria se beneficiado de forma indevida, importante argumentar que o cadastro das informações para participação no certame é de inteira responsabilidade dos participantes, sendo que, se constatada a irregularidade arguida, a empresa deverá ser responsabilizada.

16. Mesmo com a aplicação indevida do benefício fiscal, a empresa Metalúrgica seria a vencedora do certame, conforme comprovam as informações prestadas. Não houve um benefício real quando do julgamento da proposta apresentada pela Metalúrgica.

17. Há que se observar que uma anulação do certame no estágio em que se encontra pode acarretar um grave prejuízo ao erário, devendo ser considerado o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

18. Ante tudo o que foi expendido, considerando que as falhas subsistentes apontadas pela equipe técnica se encontram plenamente sanadas pelos argumentos e pelos documentos acostados, requer que seja permitida a continuidade do certame, retirando os efeitos de quaisquer medidas cautelares já exaradas.

Análise da UT:

19. Não assiste razão à UJ, quando afirma que a empresa aparentemente procedeu de forma equivocada o preenchimento de suas informações para participação no certame, porquanto essa disputou premeditadamente diversas licitações se declarando EPP, tratando-se de conduta intencional, consoante aquilo que será detalhado adiante.

20. Quanto ao cadastro das informações para participação no certame ser de inteira responsabilidade dos participantes, essa é mesmo das empresas, e haverá atuação por parte desta Corte, com objetivo de sancionar a empresa, caso seja comprovada a fraude, após o contraditório.

21. Todavia, a UJ foi instada sobre a possibilidade de fraude nos atestados apresentados em sede de recurso e não se encontram nos autos tentativas do pregoeiro para sanar eventuais dúvidas, com a intenção de confirmar a veracidade dos documentos.

22. Quanto à suposta falha do pregoeiro por não ter realizado diligência, prevê a Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º, c/c o Decreto 10.024/2019, art. 8º, inc. XII, alínea 'h', art. 17, inc. VI, e art. 47, que ela pode e deve ser utilizada para sanar dúvidas, omissões, ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.

Lei 8.666/93, art. 43, § 3°:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta;

Decreto 10.024/2019:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

(...)

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

(...)

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

23. Apesar de a legislação em vigor conferir ao pregoeiro uma faculdade ou discricionariedade, é pacífico o entendimento desta Corte de Contas de que a diligência em licitações é um poder-dever.

Acórdão 6320/2023-TCU-1ª-Câmara, Relator Ministro Jhonatan de Jesus

1.6.1. dar ciência à (...)sobre as seguintes impropriedades, identificadas no Pregão Eletrônico (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

(...)

b) ausência de realização da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, em relação à licitante (...), em prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa do certame, considerando que a realização de diligência em certames licitatórios é um poder-dever da Administração.

24. Outra decisão deste Tribunal teve mesmo racional, em relação à importância da diligência quando da dúvida sobre a autenticidade dos documentos de habilitação:

Acórdão 2036/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas

9.3. com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao (...) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências a seguir e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.3.1. retorne o Convite (...) à fase de habilitação, oportunizando às licitantes, caso tenha dúvida sobre a autenticidade de seus documentos de habilitação, diligência para comprovação pertinente, em respeito aos princípios da competitividade, da busca da melhor proposta e do formalismo moderado;

25. Ademais, nas palavras de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804):

A realização da diligência não é uma simples faculdade da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.

26. Em função do exposto, considera-se que há procedência nas irregularidades tratadas neste tópico, sobre a aceitação de declaração de EPP com conteúdo falso, emitida pela Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., uma vez que tal informação foi levada a conhecimento da Administração, por meio de registro de intenção de recurso, abstendo-se de realizar diligência.

27. Entretanto, há que se considerar como atenuantes algumas situações do PE 1/2023 a seguir. O referido certame foi adjudicado em 8/12/2023 (peça 46), homologado em 15/12/2023 (peça 47), e a UJ firmou com a empresa vencedora o Contrato 1/2023 em 20/12/2023, no valor de R$ 860.000,00. Ressalta-se que todas essas ações praticadas pela UJ ocorreram antes da sua notificação, em 10/1/2024, sobre a decisão do TCU para a suspensão cautelar do certame.

28. Em consulta à Ata da sessão pública, nota-se que a proposta válida apresentada pelos licitantes de valor mais próximo do contratado pela UJ foi o da empresa representante Forza de R$ 897.200,00, isto é, R$ 37.200,00 superior ao atualmente contratado (peça 48, p. 1). Destaca-se que a representante chegou a apresentar proposta inferior, de R$ 834.999,00, contudo aquela solicitou o cancelamento desse lance (peça 48, p. 3). Em razão disso, neste caso concreto do PE 1/2023, verifica-se que o preço contratado pela UJ foi o mais econômico.

29. Frise-se que Covezi Caminhões e Ônibus Ltda. foi inabilitada e não apresentou recurso, enquanto a representante apenas apresentou manifestação questionando a utilização indevida de benefícios de EPP pela empresa Metalúrgica, em afronta a LC 123/2006.

30. Adicionalmente, não obstante a conduta da empresa vencedora seja repreensível, constata-se que, com base nos elementos que constam nos autos deste processo, não houve benefício efetivo para ela, pela falsa declaração de EPP, uma vez que não houve a utilização de benefícios previstos na LC 123/2006, como exemplos das margens de preferência para consideração de desempate.

31. Portanto, no caso em cena, a empresa Metalúrgica Perpétuo seria a vencedora do certame, ainda que não tivesse feito a declaração de EPP, haja vista que apresentou a melhor proposta válida. Assim, não se vislumbram benefícios numa possível determinação para a anulação do certame ou do Contrato 1/2023, - ou sua não prorrogação, na medida em que se trata de aquisição de bens.

32. Dessa forma, entende-se suficiente propor dar ciência à UJ, pela aceitação de falsa declaração de EPP, sem a realização de diligência, mesmo tendo sido indicada a irregularidade pela apresentação de recurso, para que essa irregularidade não volte a se repetir em futuros certames.

b) rejeição sumária da intenção de recurso solicitado pela licitante Forza Distribuidora de Máquinas Ltda sem devida fundamentação, conforme registrado na ata de realização do pregão, em ofensa.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988; art. 4º, inc. XVIII da Lei 10.520/2002; art. 44 do Decreto 10.024/2019; Acórdãos 2.488/2020, 602/2018 e 1.615/2013, todos do Plenário do TCU.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

33. Não houve manifestação da UJ.

Análise da UT:

34. Primeiramente, ao se analisar a Ata da Sessão do PE 1/2023, constata-se que houve rejeição sumária da intenção de recurso da empresa licitante Forza Distribuidora, CNPJ: 46.135.499/0001-45. O motivo registrado para a intenção de recurso foi o seguinte (peça 15, p. 4):

Manifesto a intenção de recorrer em face de descumprimento ao disposto na Lei Complementar 123/2006, resultando na utilização indevida das condições destinadas exclusivamente às MEs/EPPs. Toda a documentação comprobatória será juntada no recurso administrativo e o TCU será devidamente informado.

35. O pregoeiro não recebeu a intenção do recurso sob o argumento de que "Não havia condão".

36. Tal atitude do pregoeiro afronta a legislação em vigor e a jurisprudência desta Corte de Contas. A Lei 10.520/2002, que instituiu o pregão, dispõe, em seu art. 4º, que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para

apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (grifou-se)

37. Por sua vez, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão, na modalidade eletrônica, da mesma forma, prevê prazo para apresentação das razões recursais, em seu art. 44, § 1º:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifou-se)

38. A jurisprudência do TCU caminha no sentido de que essa recusa sumária não está albergada pelo ordenamento jurídico:

Acórdão 2.488/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro

Voto:

9. No que se refere ao mérito, a denúncia afigura-se parcialmente procedente no que toca à rejeição sumária da intenção de recorrer manifestada pela empresa [recorrente].

10. Conforme ressaltado pela unidade técnica, é consabido que no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão.

11. Segundo decisão do pregoeiro, a intenção de recurso da aludida empresa foi RECUSADA por não ser devidamente fundamentada/motivada. Sucede, contudo, que, na intenção de recurso apresentada, constaram os motivos que levaram a pessoa jurídica [recorrente] a recorrer. Dessarte, cabia ao órgão promotor da licitação, no exame de admissibilidade, apenas atinar para os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), os quais estavam presentes na hipótese.

12. Portanto, a unidade jurisdicionada deve ser cientificada desta irregularidade constatada.

Acordão:

(...)

9.4. dar ciência ao Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 119/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. rejeição sumária da intenção de recurso apresentada pela empresa [recorrente], que atendia a todos os pressupostos recursais, com a análise antecipada do mérito do recurso, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa e a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo;

39. O mesmo racional seguem os seguintes enunciados de Acórdãos também deste Tribunal: Acórdão 5.847/2018-Primeira Câmara, relator Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 602/2018-Plenário, relator Vital do Rêgo; Acórdão 815/2015-Segunda Câmara, relator Ministro André de Carvalho; Acórdão 3.785/2013-Segunda Câmara, relator Ministro José Jorge; Acórdão 1.615/2013-TCU-Plenário, relator Ministro José Jorge; Acórdão 478/2011-Primeira Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 1.140/2005-Plenário, relator Ministro Marcos Vinicios Vilaça.

40. É pacífico o entendimento do TCU no sentido de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão.

41. Não se pode exigir que a manifestação da intenção recursal, que é apresentada imediatamente (no caso, no prazo mínimo de trinta minutos após a declaração do vencedor pelo pregoeiro, conforme item 11.1. do edital, peça 19, p. 14), seja exaustivamente motivada, mas apenas que tenha um lastro mínimo de motivação, como é a hipótese dos autos.

42. Exigir mais do que isso, em simples manifestação de intenção recursal, é suprimir o direito e a garantia constitucionais de que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV).

43. Dessa forma, o pregoeiro, ao rejeitar a intenção de recurso, de forma sumária, sem a devida fundamentação, deixou de observar os dispositivos legais; os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa; bem como deixou de observar o entendimento consignado do TCU de que a análise antecipada do mérito recursal não cabe antes da apresentação do recurso administrativo, cabendo tão somente o exame de admissibilidade. Em vista disso, considera-se que há procedência nas irregularidades tratadas nesse tópico.

44. No entanto, como no caso concreto essa rejeição sumária não trouxe prejuízos financeiros ao erário, entende-se suficiente propor dar ciência à UJ, pela rejeição sumária da intenção de recurso da empresa Forza Distribuidora, para que essa irregularidade não volte a se repetir em futuros certames.

78.4. diligenciar o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - CMCO, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos acerca do Pregão Eletrônico 1/2023:

a) cópia do processo de contratação que deu origem ao PE 1/2023, em especial, a metodologia utilizada para a estimativa da contratação, bem como a sua justificativa, se houver.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

45. A UJ enviou: as empresas participantes do PE 1/2023 (peça 44); Termo de Adjudicação (peça 46); Termo de Homologação (peça 47); Ata da sessão pública (peça 48); e o Contrato 1/2023 (peça 49).

Análise da UT:

46. Conforme exposto acima, a UJ não enviou o processo administrativo completo do processo de contratação que deu origem ao PE 1/2023, em especial, a metodologia utilizada para a estimativa da contratação, tampouco a justificativa para a cotação de preços com potenciais fornecedores.

47. Em que pese não tenha enviado as informações solicitadas, entende-se que não será necessário a reiteração da diligência, para a análise das irregularidades tratadas neste processo.

48. De acordo com o Termo de Referência do PE 1/2023, o valor máximo estimado para a contratação foi de R$ 899.086,00, obtido com a média de valores cotados com a participação de três fornecedores:

Empresa	*Valor*
MR Caminhões Ltda.	*R$*

	820.000,00
Manupa Com. Exp. Imp. de Equip. e Veículos Adaptados Ltda.	*R$ 931.250,00*
Suécia Veículos	*R$ 946.008,00*

Fonte: peça 19

49. A UJ menciona, ainda, os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa Seges/ME 65/2021 como justificativa para a metodologia adotada.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

(...)

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. (grifo nosso)

50. Conforme, se observa no § 1º do art. 5º da referida IN, devem ser priorizados sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços, além de contratações similares realizadas pela administração, caso contrário, deve ser devidamente justificado o motivo da impossibilidade de uso dessas fontes de pesquisa. No TR em apreço não há qualquer justificativa para a metodologia utilizada na estimativa da contratação.

51. Para conferir ao orçamento referencial maior fidedignidade, é fundamental ao órgão/entidade licitante dar a maior amplitude possível na pesquisa de preços de mercado, deixando de se limitar à cotação feita somente junto a fornecedores.

52. Conforme assentado no Acórdão 2102/2019-TCU-Plenário, Relator Marcos Bemquerer, nem sempre a cotação de preços junto a fornecedores é suficiente para revelar o preço de mercado. Pode ocorrer que as empresas optem por majorar e/ou diminuir o preço do bem na etapa da pesquisa e somente na fase do certame decidam revelar o real valor do bem licitado, com o intuito de assegurar-lhes maior competitividade nos torneios.

53. Nesse contexto, é preciso cautela no momento da orçamentação exclusivamente junto a fornecedores, porque eles podem camuflar o verdadeiro preço do bem. A jurisprudência atual do Tribunal é firme nesse sentido e reforça que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (e.g. Acórdão 3224/2020-TCU-Plenário, Relator Vital do Rêgo).

54. Outros acórdãos do Tribunal vão no mesmo sentido, conforme abaixo:

Enunciado do Acórdão 1.875/2021- TCU – Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro:

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações publicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges - ME 73/2020).

Enunciado do Acordão 3.224/2020-TCU-Plenario, relator Ministro Vital do Rêgo:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet.

Enunciado Acórdão 2.816/2014-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro:

É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.

55. Em 6/6/2024, esta UT realizou pesquisa de preços no Painel de Preços Públicos Federal (https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/analise-materiais). Nessa pesquisa, é possível constatar que foram encontradas oito contratações de caminhões de carga, a despeito de as características não serem as mesmas do Edital do PE 1/2023, ainda assim havia algumas semelhanças (quanto à potência mínima exigida, tipo de combustível, carga), as quais atenderiam a demanda da UJ, em algumas dessas contratações.

56. Vê-se que o preço médio contratado foi de R$ 809.063,67, frente ao valor de R$ 860.000,00 contratado pela UJ, ou seja, uma diferença de R$ 50.936,33. Porém, importar realçar que não se encontraram licitações realizadas na região Norte do Brasil, em especial, no Tocantins; situação que fez diminuir o preço médio dessa pesquisa.

57. Ademais, ainda que se desconsiderasse o fator geográfico e seus custos adicionais, como o TR previa o registro de preços de apenas um caminhão (peça 19, p. 32), e houve exatamente a contratação dessa quantidade (peça 49), o suposto prejuízo ao erário seria de R$ 50.936,33, valor essa que não atinge o limite de alçada para possível instauração de Tomada de Contas Especial, para imputação de débito.

58. Em função do exposto, considera-se que há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico. Assim, entende-se suficiente propor dar ciência a UJ, pela falha na pesquisa de preços, com intuito de que nas próximas contratações se dê preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, e essa irregularidade não volte a se repetir.

b) demais informações que julgar necessárias; e

c) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

59. Não houve manifestação da UJ.

Análise da UT:

60. Como foi dito acima, a UJ não indicou interlocutor, nem apresentou informações adicionais.

I.2. Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

78.5. considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução - TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria - TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias):

a) solicitar ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - CMCO, caso queira, no prazo de quinze dias:

a.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - CMCO para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos, especialmente em relação aos seguintes itens: aceitação, no âmbito de certame, de "Declaração de Condição de ME, EPP ou Equiparada" com conteúdo falso; e rejeição sumária da intenção de recurso sem fundamentação;

a.2) a apresentação de subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo-benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021;

a.3) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de determinação para retorno de fase do Pregão Eletrônico (PE) 1/2023;

b) alertar o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - CMCO, com relação à construção participativa de deliberações, de que:

b.1) a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

b.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

b.3) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

61. Não houve manifestação da UJ.

78.6. realizar, nos termos do art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, a oitiva da sociedade empresária Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. (CNPJ 31.262.616/0001-64), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes no subitem 78.3, 'a', retro.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 3º, §§ 9º e 9º-A c/c art. 42 a 49, da Lei Complementar 123/2006; art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil; e Acórdãos 1.028/2010, 61/2019, todos do Plenário do TCU.

Manifestação da empresa sobre o indício de irregularidade:

62. Não obstante, sem embargo ao respeito e admiração que possui pela colenda Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, a representada não enxerga a questão pelo mesmo prisma, haja vista não ter recebido de sua contabilidade nenhuma orientação para utilização do regime de competência como critério de aferição da receita bruta e, consequentemente, para que requeresse, já a partir do mês de setembro de 2023, o desenquadramento da condição até então ostentada de empresa de pequeno porte (EPP).

63. Destarte, em primeiro lugar, a representada sinceramente crê que seria injusto e extremamente prematuro concluir - antes mesmo da formalização do contraditório - que ela fez declaração falsa visando fraudar o caráter competitivo, em afronta à Constituição Federal, art. 5º, inc. LV, e à doutrina especializada.

64. Sendo assim, imperioso aceitar que os princípios do Direito Penal e do Direito Processual Penal devem ser observados durante o procedimento de julgamento do caso em tela.

65. Ademais, afirmou que não existe vestígio de que a representada tenha agido com voluntariedade para auferir qualquer tipo de benefício ou vantagem indevidos. Conclui-se, portanto, que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento da medida cautelar, pois não existem nos autos elementos suficientes para provar que representada cometeu ato ilícito e, menos ainda, que ela tenha agido com dolo ou voluntariedade para a prática de ilicitude.

Análise da UT:

66. Inicialmente, importa destacar que a resposta da empresa à audiência se limitou à apresentada na peça 60 e redundou na afirmação de que o contraditório e a ampla defesa devem ser observados. Também, afirmou que não há elementos que comprovem dolo na sua participação como EPP no certame, contudo, não trouxe nenhum elemento comprobatório de suas alegações.

67. Ademais, frisa-se que esta Corte de Contas sempre observa o devido processo legal, respeitando o contraditório e a ampla defesa, previstos na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inc. LV, em diversas fases do processo administrativo, como neste momento, em que foi oportunizada a empresa a manifestação por meio da audiência, nos termos do art. 250, IV, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 2º, § 1º, da Resolução - TCU 360/2023.

68. Adicionalmente, como foi detalhado na instrução pretérita (peça 27), de acordo com o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU, ao se referir ao Acórdão 1.028/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, a qualificação como microempresa (ME) ou EPP é feita mediante "declaração da Junta Comercial", que a expede com base em informação da empresa interessada, ao requerer à respectiva Junta o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP".

69. Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o aludido enquadramento, "a empresa deverá fazer a Declaração de Desenquadramento". Segundo o relator,

tais ações "competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006", tratando-se, pois, de ato declaratório, de iniciativa de quem pretenda usufruir dos referidos benefícios.

70. Por pertinente, transcreve-se trecho do voto condutor do Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas:

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é bastante consistente (destaques adicionados):

"A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas) " (Enunciado do Acórdão 2858/2013-TCU-Plenário).

"A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame" (Enunciado do Acórdão 107/2012-TCU-Plenário).

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto" (Enunciado do Acórdão 1677/2018-TCU-Plenário).

"A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) " (Enunciado do Acórdão 1106/2017-TCU-Plenário, v.g. 27/2013, 2.988/2013 e 2.677/2014, todos do Plenário).

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada" (Enunciado do Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário).

"A participação em fraude, independentemente do recebimento de qualquer benefício pela empresa, constitui fundamento para a declaração de sua inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) " (Enunciado do Acórdão 2374/2015-TCU-Plenário).

Portanto, ainda que as entidades não tenham utilizado da prerrogativa de ofertar lance de desempate para sagrarem-se vitoriosas nos certames, a mera habilitação como micro e pequena empresa, ou ainda como cooperativa - modalidade para a qual há extensão dos efeitos da Lei Complementar 123/2006, por meio de prestação de declaração falsa, configura fraude.

71. No caso concreto, o representante juntou aos autos (peças 6 a 13) uma série de ordens bancárias (OBs) e documentos de arrecadação federal (DARFs) emitidos no ano-calendário de 2023 que tiveram como favorecida a empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., totalizando R$ 9.375.900,00 (peça 1, p. 3), o que, segundo o representante, demonstraria que essa empresa teria ultrapassado o limite de receita bruta previsto no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, de R$ 4.800.000,00, perdendo, assim, o direito de obter os benefícios previstos na referida lei.

72. Conforme detalhada na primeira instrução (peça 27, p. 3-6), considerando o regime de competência, constatou-se que a empresa ultrapassou em mais de 20% o limite legal de receita bruta no mês de agosto de 2023. Consequentemente, ela deveria ter sido excluída do

tratamento jurídico diferenciado a partir do mês subsequente, ou seja, a partir no mês de setembro/2023, nos termos do art. 3º, § 9º, da Lei Complementar 123/2006.

73. Em vez disso, a empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. se beneficiou das vantagens conferidas às microempresas e empresas de pequeno porte no pregão em apreço, apresentando "Declaração de Condição de ME, EPP ou Equiparada" com data de 5/12/2023 (peça 20, p. 2; e 24, p. 43), o que configurou violação às normas e precedentes estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, caracterizando fraude à licitação.

74. Conforme já destacado anteriormente, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

75. Em vista do explanado, conclui-se que há procedência nos indícios de fraude à licitação nos atos praticados pela empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., e as justificativas trazidas em sua resposta à audiência não foram capazes de elidir sua responsabilidade.

76. Todavia, tramitam neste Tribunal outros processos relacionados a essa mesma irregularidade, praticada pela mesma empresa em outras licitações, conforme lista de processos conexos adiante, dos quais o processo em estágio mais avançado é o TC 039.296/2023-7, em que já havia a proposta a audiência da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda.

77. Assim, embora não haja propriamente conexão entre esses processos, pois os objetos são distintos (outras licitações em distintos municípios), considera-se adequado propor o apensamento desta representação ao aludido processo, a fim de se analisar a conduta de fraude praticada pela empresa representada e evitar decisões contraditórias e conflitantes, nos termos do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente aos processos desta Casa:

§ 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

78. Outrossim, pontue-se que a reunião desses processos permitirá uma avaliação mais ampla da conduta da empresa, viabilizando uma dosimetria mais consentânea à extensão das irregularidades eventualmente praticadas.

CONCLUSÃO

79. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

80. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem concluir que, apesar de haver plausibilidade em parte das alegações trazidas pelo representante, propõe-se, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como parcialmente procedente, motivo pelo qual será proposta a ciência ao órgão das irregularidades verificadas, na forma da proposta de encaminhamento a seguir.

81. Ademais, propor-se-á também revogar a medida cautelar adotada no Pregão Eletrônico 1/2023, tendo em vista que, nada obstante tenham ocorrido as irregularidades tratadas nesta instrução, essas não tiveram condão de afetar de maneira significativa o resultado do certame, sem haver indícios de prejuízos financeiros ao erário, segundo as informações dos autos deste processo.

82. Acrescenta-se a isso a proposta de se apensar o presente processo ao TC 039.296/2023-7, para análise em conjunto, nos termos do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

83. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

84. Não houve pedido de ingresso aos autos.

85. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

86. Não houve pedido de sustentação oral.

87. Sobre os processos conexos, registra-se que a empresa Forza Distribuidora representou diversas vezes contra a participação da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. em outros certames, com alegações semelhantes às apresentadas nestes autos, resultando na autuação dos seguintes processos:

a) TC 039.290/2023-9, relator Ministro Marcos Bemquerer (situação: em realização de audiência da empresa);

b) TC 039.296/2023-7, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (situação: em instrução de análise da audiência da empresa);

c) TC 039.298/2023-0, relator Ministro Jhonatan de Jesus (situação: expedido Acórdão 3672/2024-TCU-1ª Câmara - não conheceu a representação e arquivou o processo, tendo em vista que não ficou comprovada a utilização de recursos federais);

d) TC 039.300/2023-4, relator Ministro Benjamin Zymler (situação: em realização de audiência da empresa);

e) TC 039.301/2023-0, relator Ministro Walton Rodrigues (situação: aguardando análise da resposta da empresa à audiência realizada);

f) TC 039.297/2023-3, relator Ministro Walton Rodrigues (situação: proposta de apensamento ao TC 039.296/2023-7 aguardando pronunciamento do Gabinete do Ministro); e

88. g) TC 040.519/2023-6, relator Ministro Benjamin Zymler (situação: aguardando análise da resposta da empresa à audiência realizada).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Em virtude do exposto, propõe-se:

89.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

89.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

89.3. revogar a medida cautelar adotada no Pregão Eletrônico 1/2023;

89.4. dar ciência ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - CMCO, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 1/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) aceitação, no âmbito de certame, de "Declaração de Condição de ME, EPP ou Equiparada" com conteúdo falso, emitida pela licitante Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., sem realização de diligência, uma vez que tal informação foi levada a conhecimento da Administração, por meio de registro de intenção de recurso administrativo apresentado pela Forza Distribuidora de Máquinas Ltda., em afronta ao art. 3º, §§ 9º e 9º-A c/c art. 42 a 49, da Lei Complementar 123/2006; ao art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993; ao art. 8º, inc. XII, alínea 'h', art. 17, inc. VI, e art. 47 do Decreto

10.024/2019; e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 61/2019, 2.858/2013, 1.677/2018, 2036/2022, todos do Plenário do TCU ;

b) rejeição sumária da intenção de recurso apresentado pela licitante Forza Distribuidora de Máquinas Ltda., art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988; art. 4º, inc. XVIII da Lei 10.520/2002; art. 44 do Decreto 10.024/2019; Acórdãos 2.488/2020, 602/2018 e 1.615/2013, todos do Plenário do TCU;

c) falha na pesquisa de preços, por fazer cotação apenas com os potenciais fornecedores, abstendo-se de priorizar preços praticados pela Administração Pública, em especial, o Painel de Preços Públicos Federal, em afronta aos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa Seges/ME 65/2021; e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2102/2019, 3224/2020, 1.875/2021, 3.224/2020, 2.816/2014, todos do Plenário do TCU;

89.5. informar ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins – CMCO-TO e a representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

89.6. apensar, nos termos do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, o presente processo ao TC 039.296/2023-7, para análise em conjunto.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 55, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 61-Seae, de 22/07/2024, substituto do ministro Walton Alencar Rodrigues.

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Forza Distribuidora de Máquinas Ltda., noticiando irregularidades no processamento do pregão eletrônico (PE) 1/2023, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins (CMCO).

A contratação foi estimada em R$ 899.086,00 e teve por objeto a formação de ata de registro de preços para aquisição de equipamento destinado à implantação de usina de asfalto, a fim de atender os municípios integrantes do referido consórcio.

Os recursos empregados na licitação têm origem em transferência voluntária da União, instrumentalizada no convênio 846625/2017, firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o CMCO.

A representante apontou, em síntese, a apresentação de declaração falsa de enquadramento da empresa vencedora do torneio licitatório como empresa de pequeno porte, contrariando a Lei Complementar 123/2006; recusa sumária, pelo pregoeiro, de intenção de recurso manifestada pelo representante contra a habilitação da licitante; direcionamento da contratação e atuação em conluio entre as empresas Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. e MR Caminhões Ltda.; insuficiência na pesquisa de preços da contratação que foi limitada à cotação perante potenciais fornecedores.

O ministro relator conheceu da representação (peça30), e deferiu o pedido de medida cautelar inaudita altera parte, com fundamento no artigo 276 do RITCU, determinando ao CMCO que suspendesse o andamento do PE 1/2023, e, caso o contrato ou ata já houvesse sido firmado, abstivesse-se de praticar atos com vistas à aquisição dos equipamentos, até deliberação definitiva desta Corte de Contas sobre a matéria.

Autorizou, ainda, a adoção das demais medidas processuais e saneadoras sugeridas pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), às peças 27 a 29, e ordenou a realização de audiência da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., por indício de fraude à licitação, o que poderia ensejar a declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal por até 5 anos, conforme prevê o art. 46 da Lei 8.443/1992.

Por meio do acórdão 31/2024-Plenário, o Tribunal conheceu da representação e referendou a medida cautelar.

Não obstante a confirmação, pela unidade instrutiva, da apresentação de declaração falsa de enquadramento pela Metalúrgica Perpétuo Socorro como empresa de pequeno porte; da recusa sumária, pelo pregoeiro, de intenção de recurso manifestada pela representante contra a habilitação indevida da licitante vencedora; e da insuficiência de pesquisa de preços da contratação, que foi limitada à cotação perante potenciais fornecedores; os autos retornaram ao gabinete do relator com proposta de considerar esta representação como parcialmente procedente e emitir ciências ao órgão acerca das irregularidades verificadas, bem como revogar a medida cautelar determinada.

II

Quanto à alegação de possível direcionamento da contratação em razão de a empresa representada estar sediada no mesmo endereço de outra empresa participante da formação dos preços, alinho-me à análise inicial da unidade instrutiva no sentido de não haver elementos que corroborem a

existência de conluio ou fraude no certame. Assim, nesse ponto, a representação deve ser considerada improcedente.

Sobre a falsa declaração de enquadramento da Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. como empresa de pequeno porte, ao arrepio da Lei Complementar 123/2006, não assiste razão às manifestações do CMCO e da aludida empresa.

Consta dos autos que a Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. apresentou à comissão de processo licitatório do CMCO, em 5/12/2023, a declaração de que se enquadrava como empresa de pequeno porte (EPP), para fins de auferimento dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 (peça 20, p. 2; e 24, p. 43).

No entanto, com base em ordens bancárias extraídas do Portal da Transparência, emitidas entre 5/10/2023 e 9/11/2023 (peças 6/13), verifica-se que a empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. acumulou receita bruta de R$ 9.375.900,00, ultrapassando, no ano-calendário de 2023, o limite máximo de enquadramento como EPP, acrescido de 20% (art. 3º, § 9º-A), no valor R$ 5.760.00,00 (R$ 4.800.000,00 + R$ 960.000,00).

O ano-calendário compreende o ano civil, de janeiro a dezembro. O faturamento deve ser calculado como base no ano-civil anterior ao da licitação, se o excesso for menor que 20%, ou no ano-civil em que a licitação ocorrer, se o excesso for mais que 20%.

No caso concreto, ao ultrapassar o limite legal em mais de 20%, a exclusão do regime de tratamento jurídico diferenciado ocorreu no mês subsequente a do excesso, nos termos do art. 3º, inciso II, §§ 9º e 9º-A, da Lei Complementar 123/2006:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
> (...)
> II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito
> (...)
> § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.
> § 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. (grifei)

Mais precisamente, o excesso de arrecadação bruta da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. ocorreu em 9/10/2023, o que imporia o seu desenquadramento do regime tributário diferenciado já em novembro de 2023. Contudo, optou por continuar a usufruir desse benefício, mas de forma indevida, ao apresentar a declaração de EPP à comissão de licitação em 5/12/2023.

Desse modo, ao apresentar falsa declaração de enquadramento no Simples, na condição de EPP, a empresa incorreu em fraude à licitação, independentemente de haver exercido ou não eventual direito de preferência em decorrência de empate das propostas de lances.

A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada (acórdãos 1702/2017-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues; 1488/2022-Plenário, de relatoria do ministro Vital do Rego; 68/2021-Plenário, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, entre outros).

A qualificação como microempresa (ME) ou EPP é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada. Da mesma forma, cessadas as condições que permitem o aludido enquadramento, a empresa deve fazer a declaração de desenquadramento, tratando-se, pois, de ato declaratório, de iniciativa de quem pretende usufruir dos referidos benefícios.

Não merece guarida a afirmação do CMCO, em resposta à oitiva, de que a empresa aparentemente efetuou de forma equivocada o preenchimento de suas informações para participação no certame, porquanto ela disputou premeditadamente diversas licitações se declarando EPP,

Apenas neste Tribunal, há seis processos tratando de representações contra a participação da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. em outros certames, com alegações semelhantes às apresentadas nestes autos: TC 039.290/2023-9, 039.296/2023-7, 039.300/2023-4, 039.301/2023-0, 039.297/2023-3, 040.519/2023-6.

Instada a se manifestar sobre o tema, mediante oitiva, a empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. não elidiu a irregularidade, tendo apenas se limitado ao argumento de "não ter recebido de sua contabilidade nenhuma orientação para utilização do regime de competência como critério de aferição da receita bruta" (peça 60, p. 2).

Outro ponto em que foi confirmada irregularidade do procedimento licitatório refere-se à recusa sumária da intenção do recurso da empresa Forza Distribuidora de Máquinas Ltda. que noticiou o descumprimento ao disposto na Lei Complementar 123/2006 por parte da Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., resultando na utilização indevida das condições destinadas exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Em vez de se deter nos pressupostos de admissibilidade da intenção de recurso, o pregoeiro optou por denegar o mérito do recurso sob o argumento de que "Não havia condão". Tal conduta afronta a legislação em vigor e a jurisprudência desta Corte de Contas (acórdãos 5.847/2018-1ª Câmara, relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues; 602/2018-Plenário, relator ministro Vital do Rêgo; 815/2015-2ª Câmara, relator ministro-Substituto André de Carvalho; 3.785/2013-2ª Câmara, relator ministro José Jorge; 1.615/2013-Plenário, relator ministro José Jorge, dentre outros).

O art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e o art. 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, que instituiu e regulamentou o pregão, respectivamente, dispõem que, declarado o vencedor, os licitantes poderão manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões do recurso.

Ao rejeitar a intenção de recurso, de forma sumária, sem fundamentação, o pregoeiro deixou de observar os dispositivos legais; os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; bem como o entendimento consignado deste Tribunal de que não cabe a análise antecipada do mérito recursal antes da apresentação do recurso administrativo.

Ademais, prevê o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 8º, inc. XII, alínea "h", art. 17, inciso VI, e art. 47, do Decreto 10.024/2019, que a diligência pode **e deve** ser utilizada para sanar dúvidas, omissões, ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.

Neste caso, o pregoeiro aceitou a declaração de EPP da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. **com conteúdo falso**, não obstante a informação tenha sido levada ao conhecimento da Administração, por meio de registro de intenção de recurso, abstendo-se de realizar diligência.

Outra irregularidade confirmada na representação refere-se à insuficiência na pesquisa de preços que estimaram o valor da contratação. Embora o CMCO não tenha apresentado a cópia do processo de contratação que deu origem ao PE 1/2023, em descumprimento à diligência do Tribunal, foi possível extrair do termo de referência que o valor máximo estimado para a contratação era de R$ 899.086,00, que foi obtido da média de valores cotados por três fornecedores:

Empresa	Valor
MR Caminhões Ltda.	R$ 820.000,00
Manupa Com. Exp. Imp. de Equip. e Veículos Adaptados Ltda.	R$ 931.250,00
Suécia Veículos	R$ 946.008,00

Fonte: peça 19

O art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa Seges/ME 65/2021, mencionado pela unidade jurisdicionada como justificativa para a metodologia adotada para pesquisa de preços para fins de aferir o valor estimado para a contratação, deixa consignado que devem ser priorizados sistemas oficiais de governo, como painel ou banco de preços, além de contratações similares realizadas pela Administração.

Caso contrário, deve ser justificado o motivo da impossibilidade de uso dessas fontes de pesquisa, o que não restou demonstrado nos autos.

Em 6/6/2024, a AudContratações realizou pesquisa de preços no Painel de Preços Públicos Federal (https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/analise-materiais). Verificou que foram realizadas oito contratações de caminhões de carga pela Administração, a partir das quais se obteve o preço contratado de R$ 809.063,67, frente ao valor de R$ 860.000,00 contratado pelo CMCO.

Portanto, rejeito as razões apresentadas pelo CMCO e pela Metalúrgica Perpétuo Socorro Limitada, considero a representação parcialmente procedente, confirmando a medida cautelar expedida pelo Tribunal.

Além disso, fixo prazo para que o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei no sentido de anular o Pregão Eletrônico 1/2023 e, por consequência, o contrato 1/2023, firmado em 20/12/2023, com a Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda.

Cabe também declarar a inidoneidade da Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal por 2 anos, com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992, em razão da fraude à licitação por ela perpetrada ao apresentar declaração falsa de enquadramento como empresa de pequeno porte, em contrariedade à Lei Complementar 123/2006.

Ante o exposto, voto na forma do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de julho de 2024.

WEDER DE OLIVEIRA
Ministro-Substituto

ACÓRDÃO Nº 1483/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 040.026/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda; Forza Caminhões e Implementos (31.262.616/0001-64).
4. Entidade: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - CMCO.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Carlos Everaldo de Jesus (OAB-SP 497.151), Anderson Matos Teriaga Cunha (OAB-SP 497.344) e outros, representando Metalúrgica Perpetuo Socorro Ltda - Forza Caminhões e Implementos; Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Forza Distribuidora de Máquinas Ltda., noticiando irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico 1/2023, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a representação parcialmente procedente;

9.2. confirmar a medida cautelar referendada pelo Tribunal por meio do Acórdão 31/2024-TCU-Plenário, tornando-a definitiva;

9.3. rejeitar as defesas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins e pela empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda;

9.4. fixar prazo de trinta dias para que o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins adote as providências necessárias para anular Pregão Eletrônico 1/2023 e os atos dele decorrentes, incluindo o Contrato 1/2023, firmado com a Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda.;

9.5. declarar a inidoneidade da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., pelo prazo de 2 (dois) anos, para participar de licitações na Administração Pública Federal, bem como nos certames promovidos nas esferas estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres, com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992;

9.6. ordenar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) a adoção das providências necessárias relativas à inscrição do responsável sancionado por inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);

9.7. juntar cópia desta deliberação aos TC 039.290/2023-9, TC 039.296/2023-7, TC 039.300/2023-4, TC 039.301/2023-0, TC 039.297/2023-3 e TC 040.519/2023-6; e

9.8. arquivar estes autos.

10. Ata n° 30/2024 – Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1483-30/24-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TC 040.026/2023-0
Tipo: REPRESENTAÇÃO

ATESTADO DE TRÂNSITO EM JULGADO

1. Trata-se da análise do trânsito em julgado relacionado ao(s) responsável(eis) adiante indicado(s) no processo de REPRESENTAÇÃO, consoante art. 28, da Lei 8.443/1992 (LO/TCU).

2. O exame técnico foi realizado por meio da análise processual, bem como pela avaliação da Matriz de Decisões e Comunicações Processuais, constante no Anexo I desta instrução.

EXAME TÉCNICO

3. Em cumprimento às deliberações do Acórdão 1483/2024-PL – Plenário, Sessão de 24/07/2024, Ata 30/2024 (peça 70) foram calculados os correspondentes trânsito em julgado:

3.1. Responsável: **METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA - FORZA CAMINHOES E IMPLEMENTOS** (CNPJ: 31.262.616/0001-64)

Referência para o Trânsito em Julgado				
Acórdão	**Comunicação**	**Destinatário**	**Origem do endereço**	**Ciência**
1483/2024-PL	Ofício 034.297/2024 (peça 73)	ANDRÉ LUIZ PORCIONATO **(Representante Legal)**	TCU	06/08/2024 (peça 76)

Acórdão	**Item**	**Descrição**	**Data do trânsito em julgado**
1483/2024-PL	9.5	Aplicação de Outras Sanções (que não multa): Declaração de inidoneidade do licitante responsável O RESPONSÁVEL METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA - FORZA CAMINHOES E IMPLEMENTOS (2 anos)	**22/08/2024**

4. Registre-se, ainda, que não foram identificadas situações especificas que impeçam o prosseguimento do processo, a exemplo de erros materiais identificados e pendentes de correção ou a existência de ações judiciais que prejudiquem a eficácia do acórdão condenatório do Tribunal.

5. Registro que os lançamentos foram realizados no Sistema Inabilitados e Inidôneos (**Inabilidôneos**), previsto no art. 1º, § 1º, da Portaria TCU 248/2003.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 77104562.

ENCAMINHAMENTO

6. Após a análise e o registro do trânsito em julgado pelo Serviço de Gestão de Condenações, Sanções e Cautelares (Segesc), encaminhe-se o processo ao Serviço de Gestão da Dívida (Sediv), para as providências cabíveis e, posteriormente, se necessário, ao Serviço de Gestão Cobrança Executiva (Scbex).

Seproc/Dijulg/Segesc, em 11/11/2024.

(Assinado eletronicamente)
RAQUEL CESAR RAMOS
Mat. 3603-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 77104562.

TC 040.026/2023-0

Anexo - Matriz de Decisões e Comunicações Processuais

[redacted] Responsável: **METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA - FORZA CAMINHOES E IMPLEMENTOS** (CNPJ: 31.262.616/0001-64)

- Acórdão **1483/2024-PL-Plenário [Condenatório] (peça 70)**

Acórdão: 1483/2024-PL-Plenário [Condenatório] (peça 70)			
Item	**Descrição**		
9.5	Aplicação de Outras Sanções (que não multa): Declaração de inidoneidade do licitante responsável O RESPONSÁVEL METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA - FORZA CAMINHOES E IMPLEMENTOS		
Comunicação	**Destinatário**	**Origem do endereço**	**Ciência**
Ofício 034.297/2024 (Peça 73)	ANDRÉ LUIZ PORCIONATO **(Representante Legal)**	TCU	06/08/2024 (peça 76)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 77104562.

Anexo – Informações para inscrição no Cadin

Responsável	CPF/CNPJ	Acórdão-base para o trânsito em julgado	Data da ciência	Trânsito em julgado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 77104562.

Goiânia, 29 de novembro de 2024

À Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf
À Secretaria De Licitações e Contratos – PR/SLC
Ao Pregoeiro/Agente de Contratação responsável

Assunto: Esclarecimentos.
Ref.: Pregão Eletrônico 90049/2024 – Processo 59500.003079/2024-18

Senhor Pregoeiro,

Tratam os presentes autos, acerca da manifestação desta empresa Forza Distribuidora Ltda, já qualificada nos autos, com relação aos esclarecimentos formulados pela licitante "Novo Horizonte Comércios Serviços Ltda".

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa outrora questionada não juntou qualquer prova, elemento ou indício que pudesse refutar as irregularidades apontadas na Petição. Pelo contrário, limitou-se a invocar sentimentos de surpresa e fazer alegações para, ao final, revelar a intenção de alterar a marca/modelo do equipamento ofertado no decorrer da licitação, algo absolutamente indevido.

Pior ainda, o tenta fazer sob a justificativa de que o novo implementador, isto é, a "Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda", supostamente seria 'amplamente reconhecida como uma empresa sólida', o que não condiz com a realidade, afinal, sabe-se que essa empresa foi **DECLARADA INIDÔNEA** pelo Tribunal de Contas da União, em virtude de fraude à licitação por ela perpetrada, conforme se extrai do Acórdão 1.483/2024-TCU-Plenário (doc. 1).

Ressalta-se, que, a representação que deu origem ao acórdão em referência, foi de autoria desta peticionante "Forza Distribuidora Ltda", revelando que não coaduna com qualquer tipo de fraude, conluio e/ou irregularidade, como tentou fazer crer a licitante em desacordo.

Além disso, a Forza atua de maneira independente, sem vínculo de natureza gerencial, operacional e tampouco estratégicos com outros participantes de licitações da Codevasf, aliás, é fundamental consignar que, até o presente ano-exercício, sequer havia concorrido em certames da Codevasf e/ou de suas respectivas superintendências regionais.

Trata-se, portanto, de movimento exercido pela empresa Novo Horizonte, com vistas a tumultuar o julgamento da presente demanda, desviando o foco da verdadeira irregularidade material, correspondente a oferta de produto em desacordo (art. 59, I e II, da Lei 14.133/2021, e art. 56, I e II, da Lei 13.303/2016 c/c item 9.4, "a" e "b" do Edital).

Ante o exposto e levando em consideração que a licitante não elidiu a irregularidade apontada, assim como não demonstrou o efetivo atendimento aos parâmetros do Termo de Referência, mui respeitosamente, solicita-se:

a) A **desclassificação**, para os itens 4 e 5, da proposta de preços apresentada pela empresa "Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda", com fundamento no art. 59, I e II, da Lei 14.133/2021, e art. 56, I e II, da Lei 13.303/2016 c/c item 9.4, "a" e "b" do Edital, revogando, por consequência, ato administrativo que aceitou a proposta em desacordo.

Termos em que Pede Deferimento.

FORZA DISTRIBUIDORA LTDA:46135499000145

Assinado de forma digital por FORZA DISTRIBUIDORA LTDA:46135499000145
Dados: 2024.11.29 11:55:19 -03'00'

Forza Distribuidora Ltda

CNPJ n. 46.135.499/0001-45

Leidimar Silva (Representante Legal)

Documento assinado eletronicamente